

AUTOS N. 1103/2007

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de indenização por dano moral proposta por **JOB Distribuidora de Veículos Ltda** em face de **Claudete Teresinha Schmitz**.

Relata, em resumo, que tomou conhecimento de que a ré sacara indevidamente contra si uma duplicata no valor de R\$ 1.062,00, levando-a a protesto no dia 21.8.2007. Sustenta, porém, que esse título não tem causa jurídica. Daí a presente ação pela qual pretende seja declarada a inexistência da relação cambial e condenada a ré a pagar indenização pelo dano moral decorrente do protesto indevido.

Juntou documentos (fls. 09-25).

Deferiu-se medida de antecipação de tutela para cancelar o protesto da duplicata (fls. 27).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 41-50). Alega, preliminarmente, perda do objeto da ação, pois ao ser contatada via telefone pela autora cancelou o respectivo protesto junto tabelionato. Ainda em preliminar, argui a impossibilidade jurídica do pedido sob argumento de ser incabível a fixação de danos morais em favor da pessoa jurídica. No mérito, alega que a autora, através do preposto/sócio Ronaldo Rande, adquiriu em 29.05.2007 artigos de decoração para seu imóvel, no valor de R\$ 5.748,00. Assevera que o pagamento seria feito mediante uma entrada de R\$ 1.500,00 e mais 4 parcelas de R\$ 1.062,00, que não foram honradas. Assim, defende que o protesto foi lícito, não podendo ensejar pedido de indenização. Refuta a existência de danos morais ante a inexistência dos seus pressupostos fático-jurídicos, além de questionar o valor indenizatório. Bate-se pela improcedência.

Réplica às fls. 60-63.

Audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação, ocasião em que, rejeitadas as preliminares, deferiu-se o pedido de produção da prova testemunhal (fls. 75-76).

A prova oral foi colhida às fls. 84-86, fls. 105-106 e às fls. 122-128, seguindo-se os memoriais apresentados apenas pela parte ré (fls. 131-133).

É o relatório. Decido.

1. As preliminares já foram analisadas e afastadas por ocasião do saneamento realizado em audiência (fls. 75).

2. Esclareço que o MM. Juiz titular que concluiu a instrução não se acha vinculado ao processo. É que Sua Excelência está em gozo de licença para estudo em Portugal, com previsão de retorno apenas no mês de julho de 2010. Por conseguinte, tenho por incidente na hipótese a exceção à regra da identidade física do juiz estabelecida no art. 132, **caput**, parte final, do CPC.

3. Como anotado no relatório, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais.

4. Tenho como comprovada a inexistência da relação negocial, que teria supostamente respaldado o saque da duplicata descrita às fls. 19 (n. 021, valor R\$ 1.062,00, vencimento em 10.7.2007).

Embora a ré defenda a existência e validade da suposta venda de cortinas realizada em 29.05.2007 à autora, não há a mínima prova de que o negócio tenha sido concretizado com pessoa que legitimamente a representasse. Os depoimentos das testemunhas Ana Paula Silva (fls. 85) e Celso de Oliveira (fls. 86) revelam que o Senhor Ronaldo Rande não possuía qualquer relação com a empresa JOB Distribuidora de Veículos Ltda,

conclusão corroborada pelo contrato social e suas alterações juntados às fls. 10-18.

Na realidade, a requerida foi vítima de fraude arquitetada pela pessoa de Ronaldo Rande, que se apresentou falsamente como preposto ou representante da autora. Não há como recusar, porém, que a própria ré contribuiu com sua negligência para o êxito do golpe que lhe foi aplicado: houvesse ela ao menos exigido a apresentação do contrato social da requerente, facilmente detectaria o engodo e evitaria a venda de que se cogita.

Em suma, a demandante não tem qualquer ligação com a obrigação cambial que lhe é imputada, o que torna ilegítimos o protesto e o seu respectivo apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

5. A prova da existência dos danos morais é reputada ausente pela contestante.

Não acolho essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência do protesto indevido, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome figura nos registros de protesto, com evidente ultraje à sua honra objetiva. A matéria, de resto, encontra-se pacificada na jurisprudência. É conferir: *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - CULPA MANIFESTA DO DEMANDADO - DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - A inscrição indevida em serviço de restrição ao crédito, por si só, já é suficiente para justificar a reparabilidade por dano moral, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de dano. Os fundamentos deduzidos para este aspecto de reparabilidade do abalo de crédito estão, principalmente, no sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, ofensa aos direitos*

da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade". (TJPR - ApCiv 0120530-1 - (8704) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJPR 24.06.2002).

6. Passo a arbitrar o quanto da indenização.

Os agravos morais causados pelo protesto indevido foram intensos. Veja-se, a propósito, que as testemunhas Ana Paula da Silva e Celso de Oliveira (fls. 85/86) relatam a dificuldade pela qual passou a autora quando da renovação de seus cadastros de créditos junto ao Banco e aos seus fornecedores e clientes.

Porém, penso que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, devendo ainda guardar proporção com os precedentes deste Juízo. Nessa linha, é prudente salientar que somente um dos quatro títulos emitidos foi protestado. Além do mais, a ré - **também vítima da fraude** - é pequena empresa, não possuindo porte econômico avantajado que justifique o arbitramento de quantia elevada.

Entendo, portanto, que, dadas as condições econômicas das partes, a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 11.000,00 é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir a conduta ilícita da ré.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) declarar a ineficácia e inexigibilidade, em face da autora, do título objeto do protesto mencionado às fls. 19, e b) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 11.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros moratórios legais (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) a partir da data do protesto indevido (Súmula 54/STJ).

Já havendo sido baixado o protesto pela própria ré, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 27.

Determino seja expedido alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado a título de caução (fls. 34).

Pela sucumbência, condeno a ré a pagar a integralidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Havendo claros indícios da prática do crime de estelionato pela pessoa que se apresentou perante a ré como Ronaldo Rande, determino à escritania que, independentemente do trânsito em julgada, proceda à remessa de cópias destes autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Cópia da gravação do CD deverá instruir o expediente.

P.R.I.

Londrina, 25 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito